



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 029/2021

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos – Portaria nº 390/2021 de 06/07/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 125/2021 de 07/07/2021*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 589/2021. **TC/003133/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Gustavo Conde Medeiros. Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Gustavo Conde Medeiros. Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gustavo Conde Medeiros** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Francisca da Luz Castro Melo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca da Luz Castro Melo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Erna Pierote. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: fl. 17 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Erna Pierote**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 591/2021. **TC/014342/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: José Jailson Pio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 23, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 36, a sustentação oral do Prefeito Municipal Sr. José Jailson Pio, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 592/2021. **TC/014378/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/016877/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 022/2017 da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI, exercício financeiro de 2018 (*Denunciados: Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal; e Jackson Macedo Rocha – Pregoeiro da CPL. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.128/2019, à peça 37*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Wagner Pires Coelho. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 10 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 28, o relatório simplificado de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **repercussão** do processo de Denúncia TC nº 016877/2018 no julgamento das presentes Contas de Governo. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI** para que empreenda esforços no sentido de: a) *atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;* b) *implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;* c) *observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;* d) *implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 593/2021. **TC/017176/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019).** Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público. Responsável: Leovegildo Modesto Amorim – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peças 09 a 12), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão – SFAP (peça 21), a manifestação



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Concurso Público (Edital nº 001/2019)** da **Câmara Municipal de São João do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Leovegildo Modesto Amorim (*Presidente da Câmara Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação de servidor efetivo. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Câmara Municipal de São João do Piauí-PI** para que, em certames futuros: a) *envie os documentos de acordo com a Resolução TCE/PI nº 23/2016*; b) *contemplem a qualificação dos membros da comissão organizadora, possibilitando verificar-se a natureza do vínculo dos integrantes da comissão com unidade gestora em atenção ao art. 3º, I, c, da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas*. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 594/2021. **TC/020454/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: eventuais irregularidades na licitação e execução do contrato de serviços de transporte escolar. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rego – Prefeito Municipal; Maria Sueli de Carvalho Rego Santos – Secretária Municipal de Educação; e Edvaldo Mendes de Sousa – responsável pela empresa EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME (CNPJ nº 16.849.071/0001-01). Denunciante(s): José Francisco Pereira de Sousa – Professor. Advogado(s) de Denunciado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) – (substabelecimento sem reserva de poderes: empresa contratada EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME – fl. 01 da peça 30); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 02 da peça 38); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (sem procuração nos autos: empresa contratada EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME, com petição à peça 41). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28 de 03 de agosto de 2021 (conforme Decisão nº 572/2021, à fl. 01 da peça 47). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI (exercício financeiro de 2019), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **TC/020454/2019 – DENÚNCIA**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 17, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate a Corrupção – DFAM, às fls. 01/05 da peça 23, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 20 e fls. 01/05 da peça 29, as sustentações orais dos Advogados José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e Tiago Saunders



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o seguinte: a) *verificou-se que não restou comprovada nenhuma fraude no processo licitatório que culminou no Contrato nº 080/2019 para realização do serviço de transporte escolar pela empresa “DIDI TURISMO” e que nada no que diz respeito ao estado de conservação dos ônibus escolares foi alvo de apuração por parte da DFAM, restando tão somente o fato de que dois motoristas, supostamente prestando serviços a empresa, são servidores da prefeitura. No entanto, não há, nos presentes autos, nenhuma comprovação de que os mesmos tenham efetivamente prestado serviço à referida empresa; b) tendo em vista que semelhante representação já foi apresentada ao Ministério Público Federal, conforme consta do Ofício nº 697/2020 – PRM/FLR/SJUR da lavra do Procurador da República no Município de Floriano-PI, Dr. Daniel Medeiros Santos, juntado aos presentes autos, cabe a este órgão a apuração de eventuais fatos alheios ao objeto da presente denúncia, razão pela qual, não se encaminhou o processo ao Ministério Público Estadual, como sugerido pelo parquet de contas em seu parecer; c) não se acatou, ainda, a sugestão de expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de São João da Varjota (2021-2024), Sr. JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA, para a instauração de Processo Administrativo de Cobrança e retorno de tais valores ao erário municipal, por se entender que não há comprovação nos autos de que os motoristas citados na presente Denúncia tenham, efetivamente, prestado os serviços ora denunciados.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hélio Neri Mendes Rego** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de participar do julgamento do presente processo, por questão de foro íntimo, o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/08/2021 (Decisão nº 572/2021, à fl. 01 da peça 47). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 595/2021. TC/013831/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Cidelton da Cunha Pinheiro. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 02 da peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 34, o contraditório da II Divisão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 46, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que foram atendidas as condições impostas pela Decisão Plenária TCE/PI nº 889/14 e que as ocorrências remanescentes são de natureza eminentemente formal”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 596/2021. TC/011277/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Fábio de Carvalho Macêdo. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 11 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI** para que empreenda esforços no sentido de: a) *Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;* b) *Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;* c) *Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;* d) *Implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais;* e) *Reconduzir a despesa de pessoal do Poder Executivo para que fique abaixo do limite prudencial previsto no art. 20, III, ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 22 desse mesmo Diploma Legal.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 597/2021. **TC/011286/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Paula Miranda Amorim Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 599/2021. **TC/007645/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Joaquim de Sousa Carvalho. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 12 da peça 30; Controladoria/1º Gestor – fl. 17 da peça 30; Controladoria/2º Gestor – fl. 19 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Joaquim de Sousa Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Sousa Alvarenga (*Controlador Interno – período*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de 01/01 a 12/06/2018). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Iraci Almeida de Sousa (*Controladora Interna – período de 13/06 a 31/12/2018*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Ari do Rego dos Santos (*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Braz de Sousa Carvalho. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 13 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Braz de Sousa Carvalho. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Ana dos Santos Mota. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 14 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana dos Santos Mota. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Gestor: Braz de Sousa Carvalho. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 13 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Braz de Sousa Carvalho. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Gestora: Ana dos Santos Mota. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 14 da peça



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana dos Santos Mota. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**. Gestor: José Francisco de Sousa Carvalho. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outros* – (Procuração: fl. 18 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Francisco de Sousa Carvalho. **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**. Gestor: Arnaldo Brito do Rosário Júnior. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 15 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Arnaldo Brito do Rosário Júnior. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Maria Cleidiane Oliveira Silva. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 18 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/03 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Cleidiane Oliveira Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 600/2021. TC/007787/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Deodato Assis Oliveira Filho. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 23 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade (“Ouvida a Defesa, foi possível identificar que o Portal de transparência de fato existe”) e considerando que, em relação às demais falhas, esta Câmara tem sido pacífica no sentido de se julgar à luz da razoabilidade e proporcionalidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Deodato Assis Oliveira Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 602/2021. TC/022368/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Francisca Antônia



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Costa Gomes. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 18, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que, em relação às falhas verificadas, este Colegiado Julgador tem sido pacífico no sentido de se julgar à luz da razoabilidade e proporcionalidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca Antônia da Costa Gomes** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 603/2021. **TC/009417/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) apensado(s): **TC/022943/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web – Meses 1 a 8), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Wesley Gonçalves de Deus – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 18*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Wesley Gonçalves de Deus. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 14 da peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: *o descumprimento do percentual mínimo elencado no art. 212 da CF/88, com*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); a inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício, contrariando o disposto no art. 21, § 2º da Lei 11.494/07; e as demais falhas remanescentes após o contraditório.

REPRESENTAÇÃO – TC/022943/2018. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web – Meses 1 a 8), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, exercício financeiro de 2018. Representado(s): Wesley Gonçalves de Deus – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 18 do processo TC/022943/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.319/18-E, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/022943/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/022943/2018, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 33 do processo TC/009417/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/009417/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/022943/2018 e às fls. 01/19 da peça 56 do processo TC/009417/2018, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 60 do processo TC/009417/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 604/2021. TC/002118/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades nas contratações diretas firmadas. Denunciado(s): Gedison Alves Rodrigues – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Manoel Gonçalves. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marlon Brito de Sousa (OAB/PI nº 3.904) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 02, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14): a) Considerando que os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*fatos e argumentos expostos pela defesa foram analisados pelo órgão técnico, o qual constatou que os fatos denunciados foram devidamente explicados e justificados, restando como única falha o cadastramento do contrato do processo de Dispensa no Sistema Contratos Web, dentro do prazo previsto; b) Considerando o princípio do formalismo moderado, em que toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida extemporaneamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 605/2021. TC/011407/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Paulo Lopes Moreira. Advogado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 49); Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) – (Procuração: fl. 01 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 46, as sustentações orais dos Advogados Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 606/2021. TC/011776/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 11, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 607/2021. **TC/013728/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Márcio Neiva Martins. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 23, o contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 608/2021. **TC/014843/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Gilson Nunes de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o requerimento oral da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Proc.^a Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e de acordo com o voto oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pelo **encaminhamento dos autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que reexamine a matéria frente às alegações suscitadas pelo advogado de defesa nos Memoriais acostados (peças 14 a 16). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 609/2021. **TC/006989/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) apensado(s): **TC/024570/2017 – Mandado de Notificação** – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.0001.005364-4/TJ-PI contra a Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI; **TC/014760/2017 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem parcelamentos em novembro e dezembro de 2016, e não comprovação dos termos de parcelamento de vigências anteriores em janeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representados: José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal; Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José de Ribamar Carvalho. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: fl. 09 da peça 45); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 61); e Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 01 da peça 73). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/14 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/21 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **ORDEM JUDICIAL – TC/024570/2017.** Objeto: Mandado de Notificação (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.0001.005364-4/TJ-PI contra a Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI*), expedido pelo Desembargador José Ribamar Oliveira ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI). Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: José de Ribamar Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 45 do processo TC/006989/2018); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: José de Ribamar Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 61 do processo TC/006989/2018); e Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: José de Ribamar Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 73 do processo TC/006989/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 06 do processo TC/024570/2017, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27 do processo TC/006989/2018, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/14 da peça 37 do processo TC/006989/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 50 do processo TC/006989/2018, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/21 da peça 53 do processo TC/006989/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 56 do processo TC/006989/2018, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto deste processo, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 74 do processo TC/006989/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **perda do objeto. REPRESENTAÇÃO – TC/014760/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem parcelamentos em novembro e dezembro de 2016, e não comprovação dos termos de parcelamento de vigências anteriores em janeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal; e Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) de Representado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 45 do processo TC/006989/2018); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 61 do processo TC/006989/2018); e Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 73 do processo TC/006989/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 926/17-E, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/014760/2017, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27 do processo TC/006989/2018, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/14 da peça 37 do processo TC/006989/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 50 do processo TC/006989/2018, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/21 da peça 53 do processo TC/006989/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/05 da peça 01, fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/014760/2017 e às fls. 01/20 da peça 56 do processo TC/006989/2018, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 74 do processo TC/006989/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “sem aplicação de multa aos responsáveis”.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 610/2021. TC/016050/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório. Representado(s): Edílson Edmundo de Brito – Prefeito Municipal. Representante(s): Gabriel Kelson Moura de Lima – representante legal da empresa GABRIEL KELSON MOURA DE LIMA EIRELLI (CNPJ nº 34.189.540/0001-87). Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edílson Edmundo de Brito (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 612/2021. TC/022419/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Atyla Helton de Sousa Ribeiro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Atyla Helton de Sousa Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Jerumenha-PI**, nos seguintes termos: a) Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; b) Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação**, para cumprimento no **prazo de 30 (trinta) dias** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ao **atual gestor da Câmara Municipal de Jerumenha-PI**, nos seguintes termos: a) Que proceda à implantação do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; b) Que em atendimento ao art. 42 da Lei nº 4.320/64 se abstenha promover alterações no orçamento com abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; c) Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1º da CE/89. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 613/2021. **TC/014502/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Edílson Edmundo de Brito – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 10). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edílson Edmundo de Brito (*Prefeito*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput* do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do parecer ministerial, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI (exercício financeiro de 2020). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 590/2021. **TC/006002/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Joel de Lima – Prefeitura Municipal (01/01 a 25/05/2017); Antônio José de Abreu – Prefeitura Municipal (26/05 a 20/08/2017); e Roberto César de Area Leão Nascimento – Prefeitura Municipal (21/08 a 31/12/2017); Antônio José de Abreu – Câmara Municipal (01/01 a 24/05/2017); e Renê de Sousa Lemos – Câmara Municipal (25/05 a 31/12/2017). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/3º Gestor, com petição à peça 34). Processo(s) apensado(s): **TC/021849/2017 – Representação; TC/017851/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades quanto ao atraso no pagamento dos salários de alguns servidores municipais referente ao mês de julho da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Antônio José de Abreu – Prefeito Municipal Interino. Advogado do Denunciante: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 07 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.004/2019, à peça 27*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que a Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), por motivo de saúde, não pôde comparecer à esta sessão julgadora. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 598/2021. **TC/011412/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): José Carlos Gomes Bandeira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 012837/2021 (fls. 01/02 da peça 39 e fl. 01 da peça 40). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 601/2021. **TC/022065/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Agenilson Teixeira Dias – Prefeitura Municipal; Janete Dias – Controladoria. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 012893/2021 (fl. 01 da peça 27). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 611/2021. **TC/007945/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeitura Municipal; Enivá Araújo de França – FUNDEB; Flávia de Oliveira Silva – FMS; Andréa dos Passos Amorim – FMAS;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Almir de Oliveira Alencar – Secretaria Municipal de Finanças; Mauro Ferreira Costa – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal, com petição à peça 14); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (procuração: FUNDEB – fl. 01 da peça 38); Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (procuração: Câmara Municipal – fls. 01/02 da peça 39 e fl. 01 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimentos dos Advogados Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449), protocolado sob o número 012892/2021 (fl. 01 da peça 37 e fl. 01 da peça 38), e Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), protocolado sob o número 013179/2021 (fls. 01/02 da peça 39 e fl. 01 da peça 40). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara subsequente ao término do gozo da licença-prêmio concedida ao Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras** (*Portaria TCE/PI nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:49:49

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:46:17

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:44:23

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 029 de 10/08/2021.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:34:58

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:16

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 50B530559E3821EA1F23EED614CC44AC